



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038936-95.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIEL MARCOS ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10220

APELAÇÃO Nº: 1038936-95.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: GABRIEL MARCOS ROQUE

APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

JUIZ DE DIREITO: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

Vistos.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização - Ausência de comprovação da contratação do cartão de crédito, bem como da sua utilização – Parte ré sequer juntou aos autos o contrato firmado pelas partes e as faturas do cartão - Documento pessoal da parte e fotografia do tipo “selfie” juntados aos autos que são desvinculados de qualquer contratação e insuficientes para comprovação da origem do débito - Falha no dever de segurança – Teoria do risco da atividade - Fraude de terceiro que não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira - Débito declarado inexistente - Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes - Dano moral não verificado – Negativação anterior – Verbete nº 385 da Súmula de Jurisprudência do STJ – Mera discussão judicial não afasta a incidência do verbeo - Eventual abalo moral não decorreu de conduta da parte ré - Sucumbência recíproca configurada – Art. 86, do CPC – Recurso parcialmente provido.

Negado provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória c.c indenizatória ajuizada por GABRIEL MARCOS ROQUE contra CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., por meio da qual alega o autor que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por débito que desconhece. Alega que adquiriu somente cartão de fidelidade em uma loja pareceria do apelado, mas nunca o recebeu, desbloqueou ou utilizou. Requer a declaração de inexistência do débito, com exclusão da

inscrição no cadastro de inadimplentes, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o réu sustenta a legitimidade da cobrança, uma vez que as partes firmaram contrato, que restou inadimplido, alegando ainda a inexistência de dano moral.

A r. sentença de fls. 168/170 julgou improcedentes os pedidos. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O autor interpôs apelação (fls. 175/191), sustentando que a parte ré não juntou provas da contratação de cartão de crédito e da existência do débito, deixando de apresentar inclusive cópia do contrato firmado pelas partes. Alega que as telas sistêmicas juntadas são unilaterais e insuficientes para comprovação dos fatos desconstitutivo do seu direito. Diante da inexistência do débito e da negatificação do seu nome, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, sustenta que as negatificações anteriores também estão sendo objeto de discussão judicial.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo diante da concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 195/201.

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*,
o recurso merece parcial provimento.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do autor frente à estrutura técnica e financeira do réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, critério esse de julgamento.

A parte ré alega que a contratação é válida e o débito existente, mas não juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a existência do débito.

Os documentos juntados às fls. 85/86 são unilaterais. O suposto contrato juntado é ilegível e a “selfie” apresentada não está associada especificamente a qualquer contratação. Não restou comprovado que o autor efetivamente contratou cartão de crédito da ré e muito menos que o recebeu, desbloqueou e utilizou. Cumpre ressaltar que a ré não juntou aos autos sequer as faturas do cartão.

Considerando a verossimilhança das alegações e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte ré a prova de que as transações são regulares e foram realizadas pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Resta caracterizado vício na prestação do serviço decorrente de falha no dever de segurança. A existência de conduta de terceiros não

afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, que assume os riscos do negócio, devendo empregar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça. Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, deve ser declarada a inexistência do débito, com determinação de levantamento das negativas.

Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cumpre ressaltar que, nos termos do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade. A falha no sistema de segurança do réu/apelante ocasionou negativação indevida do nome do autor, sem que a instituição tenha tomado providências para resolução da situação extrajudicialmente.

O réu é responsável pelos danos decorrentes da negativação no cadastro de inadimplentes, em razão de débito inexistente, ainda que se trate de caso de fraude de terceiro, já que a situação está inserida no risco da atividade desempenhada. Nos termos do Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implica em risco para os direitos de outrem.

Ocorre que os documentos juntados (fls.

24/25 e 84) comprovam que havia inscrições prévias no cadastro de inadimplentes na data

¹ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

da disponibilização da negativação. Conforme verbete nº 385 da Súmula de Jurisprudência do e.STJ, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O autor alega que as anotações preexistentes se referem a débitos que também são objeto de discussão em outras demandas (nº 1038937-80.2023.8.26.0576 e nº 1038935-13.2023.8.26.0576). Ocorre que até o presente momento não há decisão transitada em julgado declarando referidos débitos inexistentes. Ademais, ainda que posteriormente o débito seja declarado inexistente, fato é que na data em que realizada a negativação pela parte ré referido apontamento já existia. Logo, eventual abalo moral sofrido pelo autor não ocorreu em decorrência da conduta da ré, pois o abalo ao crédito é aferido no momento da inscrição.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Inexigibilidade reconhecida pela sentença e contra ela não há recurso da ré. Controvérsia que se limita ao alegado dano moral. Apontamento realizado pela ré reconhecido como indevido na sentença. Preexistência de

negativação legítima afasta a ocorrência de danos morais (Súmula 385 do STJ). Apesar da existência de discussão judicial em relação a apontamento preexistente, referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Precedentes. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1038097-07.2022.8.26.0576; Relator
(a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São
José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:
15/01/2024).

* Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais –
Inscrição do nome em cadastros de inadimplentes por dívida não reconhecida –
Ação julgada parcialmente procedente reconhecendo-se a inexigibilidade do débito
– Recurso exclusivo da autora, defendendo a ocorrência dos danos morais –
Descabimento – Caso vertente em que demanda ajuizada envolvendo negativação

anterior foi julgada improcedente, reconhecendo-se a legitimidade do apontamento preexistente - A existência de anterior apontamento negativo do nome da autora inviabiliza o reconhecimento dos danos morais – Súmula 385 do STJ – Dano moral indevido – Sentença mantida – Recurso negado.*

(TJSP; Apelação Cível
1011550-49.2017.8.26.0011; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de
Registro: 10/05/2018).

Considerando que a parte autora formulou dois pedidos, um declaratório e um indenizatório, mas somente um deles foi julgado procedente, restou configurada a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil, que estabelece que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.500,00 em favor do advogado da parte autora e em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais em favor do advogado do réu, observada a gratuidade processual concedida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao autor.

Em que pese o entendimento pessoal deste relator pela taxatividade do Art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, considerando que o entendimento desta c. Câmara está consolidado em sentido contrário, em observação ao Art. 926, do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de uniformização da jurisprudência dos Tribunais, passo a adotar o entendimento majoritário, de que a tabela da OAB se trata de mero referencial, sem caráter vinculante.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar a inexistência do débito objeto da lide, com determinação de exclusão da negativação pelo réu no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

Dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator